



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**LEI Nº 2.018 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2024**

“Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Monte Alegre do Sul e dá outras providências”.

**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Monte Alegre do Sul, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DA POLÍTICA AMBIENTAL**

**Art. 1º.** Este Código regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida humana e da biodiversidade, para as, presentes e futuras gerações.

**CAPÍTULO I  
PRINCÍPIOS**

**Art. 2º.** Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

- I promoção do desenvolvimento sustentável;
- II planejamento e racionalização do uso dos recursos naturais;
- III proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas, de significativo valor ecológico, de elevada vulnerabilidade ambiental e paisagens naturais de notável beleza cênica;
- IV direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e obrigação de conservar e preservar para as presentes e futuras gerações;
- V função social e ambiental da propriedade;
- VI obrigação de recuperar áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente;
- VII garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.
- VIII multidisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- IX participação comunitária;
- X compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- XI planejamento e zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articulação dos respectivos planos, programas e ações;
- XII controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

XIII educação ambiental formal e não formal;

XIV compatibilização com as políticas ambiental nacional e estadual – conforme Anexo I.

**CAPÍTULO II**

**OBJETIVOS**

**Art. 3º.** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I manter o equilíbrio ecológico, considerando o ambiente como bem de uso comum do povo, a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo e que a conservação e o manejo sustentável dos recursos naturais do Município prevalecerão sobre qualquer outro tipo de uso e destino que se pretenda a eles dar;

II implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do município;

III fomentar a agricultura familiar e práticas de técnicas agrícolas sustentáveis, inclusive incentivar a prática de agricultura ecológica e orgânica;

IV incentivar o turismo ecológico;

V identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

VI controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportam risco para a vida e comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VII recuperar áreas degradadas

VIII racionalizar o uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

IX proteger o ecossistema, com a preservação de áreas representativas;

X incentivar o estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

XI promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa da qualidade ambiental;

XII instituir mecanismos de incentivo econômico e financeiro, inclusive o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), para alavancar as ações de recuperação e conservação ambiental realizadas por indivíduos ou grupos;

XIII estimular à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;

XIV promover o zoneamento ambiental

XV obrigar o poluidor a prevenir, minimizar, restaurar e reparar os danos que causar, em conformidade com o princípio do poluidor pagador e com as regras que estabelece esta Lei;

XVI estabelecer zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

XVII exercer o poder de polícia administrativa - ambiental, estabelecendo meios para obrigar o degradador público ou privado a recuperar e ou indenizar os danos causados ao meio ambiente sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas;

XVIII assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental.

XIX criar mecanismo efetivo de participação da comunidade nas decisões referentes às questões ambientais no Município;

XX atuar no sentido de conscientizar o público da necessidade de proteção, melhoria e conservação do meio ambiente;

XXI articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

XXII estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

XXIII incorporar mecanismos para manifestação ambiental a respeito de novas atividades econômicas, potenciais fontes poluidoras no âmbito do licenciamento estadual e federal.

**Parágrafo único.** Para desenvolvimento e proteção ao meio ambiente conciliados serão obedecidos os seguintes requisitos:

- I preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais;
- II conservação do manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas;
- III proibição de alterações, físicas, químicas ou biológicas, direta ou indiretamente nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar da comunidade;
- IV proibição de danos à fauna, à flora, às águas, ao solo, ao subsolo e à atmosfera.

**Art. 4º.** Todas as pessoas físicas e jurídicas devem conduzir suas atividades de modo a promover e exigir medidas que garantam a qualidade ambiental, da vida e da diversidade biológica, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

**Art. 5º.** É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras do ambiente das quais tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade quando assim o desejar, tendo o órgão responsável o prazo de até 30 (trinta) dias para responder à denúncia.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**CAPÍTULO III  
INSTRUMENTOS**

**Art. 6º.** São instrumentos da política municipal de meio ambiente:

- I zoneamento Ambiental;
- II criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
- III parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- IV avaliação de impacto ambiental;
- V fiscalização ambiental;
- VI monitoramento e licenciamento Ambiental;
- VII Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais;
- VIII Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- IX Parecer Técnico Ambiental;
- X Certidão de uso e ocupação do solo;
- XI Educação Ambiental;
- XII Mecanismos econômicos de incentivos para a recuperação e proteção, para dos recursos ambientais;
- XIII Controle Ambiental do Território Municipal através do Uso e Ocupação do Solo, Habitação, Bacias Hidrográficas, Paisagismo Urbano, Gerenciamento de Resíduos, Qualidade das Águas e Saneamento Básico;
- XIV penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação e correção da degradação ambiental;
- XV Todos os instrumentos conforme Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

**CAPÍTULO IV  
CONCEITOS GERAIS**

**Art. 7º.** Para os fins desta Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I Meio Ambiente: O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
- II Ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis e uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III Degradação Ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV Poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

- a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
- c) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- d) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VII proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI Gestão Ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada; Regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, com regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

XIV Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de florestamento em terra de domínio público ou privado.

XV Biota: designação dada a toda vida vegetal e animal de uma determinada região, província ou área biogeográfica;

XVI Catador: pessoa que busca recuperar dos resíduos sólidos urbanos parte de suas frações orgânica (para compostagem ou alimento de animais domésticos) ou inorgânica (maioria dos casos), especialmente aqueles materiais com valor econômico para a indústria, que os reutiliza ou recicla;

XVII Coleta Seletiva: sistema de recolhimento diferenciado da coleta normal dos resíduos sólidos, quando a fração inorgânica, ou seja, os materiais recicláveis, tais como papel, papelão, plásticos, vidros, metais e orgânicos, são coletados após serem previamente separados pelo gerador e entregues no sistema porta a porta ou em postos de entrega voluntária;

XVIII Compostagem: processo de bio-estabilização aeróbio e controlado, de degradação para a transformação da fração orgânica dos RSU em material estabilizado, com propriedades e



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

características diferentes das do material que lhe deu origem, dadas as condições de temperatura, umidade (40 a 60%) e relação carbono-nitrogênio (cerca de 4%) necessária, com o material triturado no menor tamanho possível de partícula;

XIX Controle Social: participação da população, organizada em conselhos municipais e entidades associativas, em caráter deliberativo e fiscalizatório nas decisões governamentais e nos processos de avaliação das ações de governo;

XX Drenagem Urbana: conjunto de obras e canalizações, como tubulações, caixas de passagem e inspeção, bocas de lobo, galerias, drenos, leito da rua e sarjetas, meio-fio e outras destinadas ao escoamento das águas precipitadas, no perímetro urbano;

XXI Reciclável: qualquer material que pode ser objeto de recuperação para reuso, modificada completamente ou não sua condição primitiva, em processo tecnicamente possível, em condições financeiras exequíveis, com mercado e/ou utilização comprovada e quando tal ato de reciclagem não trazer maiores prejuízos ao ambiente do que a sua disposição pura e simples;

XXII Sustentabilidade: condição atingida por dada sociedade ao atingir estágio de desenvolvimento e crescimento econômico que atendam às necessidades dos seres humanos que nela vivem sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras também terem suas necessidades atendidas. Os critérios de definição de sustentabilidade levam em conta aspectos temporais, geográficos, econômicos, sociais, culturais, éticos e ecológicos, bem como a disponibilidade atual e futura dos recursos naturais e a avaliação sobre as ações a serem desenvolvidas, desde a óptica do princípio da precaução;

## **TÍTULO II**

### **SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SIMMA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **ESTRUTURA**

**Art. 8º.** O município mediante lei cria o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA que é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integradas para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, com objetivo de: (Vide Lei nº 1709/ 2014)

- I Promover a melhoria da qualidade de vida;
- II Estabelecer processo de gestão ambiental participativo.

**Art. 9º.** Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA:

- I Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA - órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;
- II Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA - órgão colegiado autônomo de caráter deliberativo e paritário da política ambiental;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

- III organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- IV outras secretarias ou órgãos afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

**Art. 10** Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Departamento Municipal de Meio Ambiente.

**CAPÍTULO II  
ÓRGÃO EXECUTIVO**

**Art. 11.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competências definidas neste Código.

**Art. 12.** São atribuições do Departamento Municipal de Meio Ambiente:

- I participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II elaborar o Plano Plurianual de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;
- IV exercer o controle, e o monitoramento dos recursos naturais do Município;
- V realizar o acompanhamento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços que tiverem potencial de degradação ou poluição;
- VI manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII constituir/programar as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII promover ações de educação ambiental, integrada aos programas de preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- IX articular-se com organismos Federais, Estaduais e Municipais, organizações não governamentais - ONG's e instituições correlatas para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais;
- X coordenar a gestão do FUNDO MUNICIPAL AMBIENTAL, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONDEMA e por demais legislações;
- XI apoiar as ações das organizações da sociedade que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII recomendar ao CONDEMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIII manifestar-se no processo de licenciamento ambiental nas esferas estadual ou federal quanto à localização, instalação, operação e ampliação de atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

XIV desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades componentes do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XV fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano e rural;

XVI fixar diretrizes ambientais no âmbito dos serviços de saneamento básico para empreendimentos imobiliários e demais atividades econômicas, em área urbana ou rural;

XVII participar da elaboração e implantação do Plano Diretor Municipal, nas questões relacionadas ao planejamento territorial e conservação dos recursos naturais;

XVIII promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis, através da Procuradoria Geral do Município, para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XIX atuar, em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XX exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

XXI determinar a realização de estudos de impacto de vizinhança;

XXII proporcionar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONDEMA;

XXIII fornecer apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, e outras entidades que detenham idênticas competências nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXIV elaborar projetos ambientais e promover o paisagismo de forma garantir a preservação de espaços livres e urbanos com função social, de infiltração das águas pluviais, de arborização urbana e de promoção de qualidade de vida;

XXV executar outras atividades correlatas atribuídas pela Administração Municipal.

**CAPÍTULO III  
ÓRGÃO COLEGIADO**

**Art. 13.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA - é órgão de caráter consultivo, deliberativo e paritário do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA.

**Parágrafo único:** regulamentado por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 1949/2022).

**TÍTULO III  
INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**Art. 14.** Os instrumentos da política municipal de meio ambiente, elencados no título I, capítulo III, art. 6º deste Código, serão definidos e regulados neste título.





**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Art. 15.** Cabe ao Município programar os instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, art. 3º deste Código.

**CAPÍTULO I  
ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 16.** O zoneamento ambiental consiste em instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras, empreendimentos e atividades públicas e privadas, de modo a regular o uso e ocupação do solo, com o propósito de garantir a proteção, conservação e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas e a vocação econômica do município.

I o Zoneamento Ambiental será definido e alterado por Decreto do Poder Executivo, após a realização de audiência pública e manifestação favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA.

II no zoneamento ambiental devem ser observadas as macrozonas instituídas no Plano Diretor Municipal;

**CAPÍTULO II  
ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

**Art. 17.** O zoneamento ambiental do Município delimita espaços territoriais especialmente protegidos:

- I áreas de preservação permanente;
- II unidades de conservação;
- III áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;
- IV morros e montes.
- V áreas que apresentem situações de risco ambiental, tais como erosão, inundação e desabamento, que deverão receber especial atenção da Administração Pública Municipal;
- VI áreas para reflorestamento.
- VII áreas de mananciais e áreas de recarga do aquífero.

§ 1º Todas as atividades industriais, comerciais, de serviços, recreativas, administrativas ou congêneres, realizadas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pessoas físicas, que se desenvolvam ou venham a se implantar no Município, dependerão de prévia autorização de localização, a ser requerida ao Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º O Departamento do Meio Ambiente examinará o pedido de acordo com o que dispuser o Plano Diretor do Município, o Código do Meio Ambiente e demais prescrições urbanísticas e ambientais de âmbito federal, estadual ou municipal.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

§ 3º A autorização de localização, quando concedida, não cria direito subjetivo, nem dispensa a exigência da autorização e licenciamento por outros órgãos.

**CAPÍTULO III  
PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 18.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 19.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 20.** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poder Público Estadual e Federal, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

**CAPÍTULO IV  
FISCALIZAÇÃO**

**Art. 21.** A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, devem ser fiscalizadas pelo município, com anuência do Departamento Municipal de Meio Ambiente sem prejuízo de outros tipos de fiscalização legalmente exigíveis.

§ 1º O Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA emitirá sua manifestação após o procedimento administrativo específico, e tem responsabilidade na emissão da certidão de uso e ocupação do solo;

§ 2º Antes de qualquer solicitação de licença de instalação, funcionamento ou para construir, o Empreendedor poderá requerer diretrizes ao DMMA, que deverá fornecê-las no prazo máximo de 30 dias.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

§ 3º O DMMA determina os requisitos para os canteiros de obras, conforme descrito no alvará de construção.

**Art. 22.** Os novos empreendimentos deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

I certificação, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, de conformidade com os requisitos de uso e ocupação do solo e, quando necessário, a apresentação de licença de construir expedida pelo órgão municipal competente;

II aprovação pelos órgãos estaduais e federais, nos casos que a legislação exigir;

III manifestação expressa do DMMA de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**CAPÍTULO VII  
MONITORAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 23.** O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;

II controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;

III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

IV acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VII subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

VIII acompanhar e avaliar a superpopulação de animais domésticos.

**CAPÍTULO VIII  
SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS – SIMICA**

**Art. 24.** O Município mediante lei estabelecerá o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais, SIMICA e o banco de dados de interesse do SIMMA serão organizados, mantidos e atualizados com responsabilidade do Departamento Municipal de Meio Ambiente para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Art. 25.** São objetivos do SIMICA:

- I coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II codificar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SIMMA;
- III atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;
- IV recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Público e da sociedade;
- V articular-se com os sistemas.

**Art. 26.** O SIMICA será organizado e administrado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 27.** O SIMICA conterá unidades específicas para:

- I registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, ação ambiental;
- III cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV cadastro ambiental de atividades e empresas manipuladoras de insumos, potencialmente poluidoras e geradoras de resíduos nas suas diferentes categorias;
- V cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA;
- VIII outras informações de caráter permanente ou temporário.
- IX dados de monitoramento ambiental da qualidade das águas superficiais e subterrâneas
- X informações georreferenciadas sobre o território, infraestrutura pública de saneamento básico e sistema viário;
- XI informações georreferenciadas sobre as atividades potencialmente poluidoras, e demais informações geradas em instrumentos de planejamento ambiental e monitoramento ambiental conforme cadastro ambiental;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Parágrafo único.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**CAPÍTULO IX**

**FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FUMMA**

**Art. 28.** O Município mediante lei constituirá o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FUMMA, a ser aplicado obrigatoriamente em projetos de melhorias de qualidade do Meio Ambiente no Município, gerido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA. (Vide Lei nº 1709/ 2014)

**Art. 29.** São fontes de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I dotação orçamentária do Município;
- II produto integral das multas por infrações às normas ambientais;
- III transferência da União, do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- V outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinada ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental.

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo serão depositados no Banco em conta especial, com a denominação de Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUMMA.

§ 2º Os recursos do FUMMA não poderão ser empregados no custeio de pessoal e devem ser utilizados conforme rege a legislação própria.

**CAPÍTULO X**

**FICHA DE CADASTRO AMBIENTAL**

**Art. 30.** Toda atividade que requeira utilização do solo, de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidora, que causar degradação ambiental, deverá obrigatoriamente apresentar junto ao Departamento Municipal de Meio Ambiente Parecer Técnico Ambiental, para regularização cadastral, visando o monitoramento ambiental da atividade.

§ 1º a ficha de cadastro ambiental é documento simplificado onde constará:

- I atividade da empresa;
- II objetivos da atividade;
- III dados sobre a área de localização da atividade;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

IV planejamento de utilização sustentável dos recursos naturais usados para seu fim e medidas minimizadoras de impacto ambiental adotadas;

V parecer jurídico de que as atividades preventivas e de proteção ao Meio Ambiente, aplicadas pela empresa, encontram-se em conformidade com as legislações ambientais municipal, estadual e federal vigentes.

§ 2º a ficha de cadastro ambiental será fornecida por empresa com especialização em consultoria e auditoria ambiental, regularizada, devendo constar a assinatura do profissional habilitado responsável pela empresa e pelos dados fornecidos;

§ 3º O Cadastro Ambiental é o documento estabelecido pelo DMMA, no qual a empresa presta informações das inter-relações da sua atividade com o meio ambiente.

§ 4º As empresas que já possuem Licenças deverão apresentar o Parecer Técnico Ambiental e o Cadastro Ambiental, os quais serão homologados pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente.

§ 5º O valor e a destinação dos recursos advindos da homologação do Parecer Técnico-Ambiental serão definidos pelo SIMMA.

**Art. 31.** O Parecer Técnico Ambiental e o Cadastro Ambiental serão exigidos para as atividades onde exista movimentação de óleos e de outras substâncias nocivas ou perigosas, desde que estes serviços e atividades se utilizem de estruturas do território municipal.

**Art. 32.** No Parecer Técnico Ambiental serão aplicados os padrões de qualidade e de emissão municipais, e aqueles que o Município entender necessário complementar, e ouvir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, quando se fizer necessário.

**CAPITULO XI  
EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 33.** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a sensibilização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 34.** Será obrigatória a inclusão de programa de Educação Ambiental de maneira multidisciplinar nas Escolas Municipais mantidas e conveniadas com a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, conforme conteúdo programático a ser elaborado pelo Departamento Municipal de Educação, em conjunto com o Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA.

I A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;

II A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

III Entendem-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

**Art. 35.** O Departamento do Meio Ambiente, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

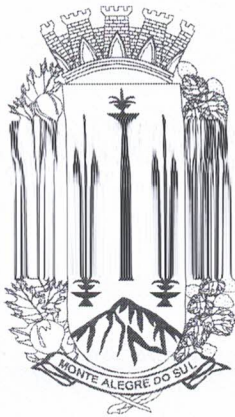
- I promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino da rede municipal,
- II promover a educação da comunidade, para participação ativa na defesa da qualidade ambiental;
- III apoiar e desenvolver ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal do Município, em conformidade com o Programa de Educação Ambiental;
- IV fornecer suporte conceitual e técnico nos projetos e estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- V articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos.
- VI promover a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- VII promover a sensibilização ambiental dos agricultores quanto à importância de conservação da vegetação nativa em áreas de APP e Reserva Legal, de medidas de prevenção à poluição, ao controle de uso de agrotóxicos, de técnicas sustentáveis de manejo do solo;
- VIII promover a sensibilização e capacitação ambiental quanto ao ecoturismo;

**CAPÍTULO XII  
BENEFÍCIOS E INCENTIVOS**

**Art. 36.** O Poder Público poderá propor através de projeto de lei específico, com devidos estudos de impacto e de compensação financeira e orçamentária de que trata a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2.000, redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos casos em que o proprietário ou possuidor de imóvel urbano plantar ou mantiver pelo menos 20% (vinte por cento) de seu imóvel expressamente ocupado com vegetação nativa e árvores frutíferas de porte arbóreo.

**Art. 37.** O Município criará estrutura de incentivo a:

- I reflorestamento com nativas que ocorrem na região, para suprir a carências de vegetação em áreas de nascentes e ao longo dos mananciais;
- II reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos;
- III programas de conservação de solos, para minimizar a erosão e o assoreamento dos cursos d'água, recuperar e manter a fertilidade dos solos;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística**  
**de Monte Alegre do Sul**  
**CIDADE PRESÉPIO**

- IV programas de conservação e de recuperação da qualidade da água, do ar e dos solos;
- V produção de mudas adequadas à arborização urbana e a manutenção de logradouros públicos;
- VI desenvolvimento de pesquisa de espécies de flora, que se adaptem a exploração econômica.
- VII construção sustentável, com uso de técnicas compensatórias e soluções baseadas na natureza, como telhado verde, cisterna de armazenamento, reuso de água e pavimento permeável.

§ 1º Para assegurar o disposto neste artigo, o Município poderá celebrar convênio mediante a apresentação de projeto de lei específico, com a União, Estado, outros Municípios, entidades privadas e ONGs.

§ 2º O Poder Público poderá, por lei específica, conceder incentivos fiscais e tributários aos geradores que, comprovadamente, dêem destinação sustentável social e ambiental para seus resíduos.

**TÍTULO IV**  
**CONTROLE AMBIENTAL**

**Art. 38.** A promoção de medidas de qualidade e controle ambiental, domiciliar residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, ficam obrigados a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

**CAPÍTULO I**  
**USO E OCUPAÇÃO DO SOLO**

**Art. 39.** A utilização do solo, para qualquer fim, será obtida através de técnicas, processos e métodos que visem à promoção de sua conservação, restauração e melhoria, observadas as características geomorfológicas, físicas, químicas, biológicas, ambientais e suas funções socioeconômicas.

**Parágrafo único.** A ocorrência de degradação ambiental sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e exigência de todas as medidas e práticas necessárias à recuperação da área degradada.

**Art. 40.** Para a conservação da qualidade do solo, sua restauração, proteção e aproveitamento sustentável, bem como do controle de sua contaminação, se considerarão os seguintes critérios:

I incumbe ao Poder Público Municipal e à cidadania o dever de zelar pela qualidade dos solos municipais, prevenindo sua contaminação;





**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

II o uso do solo deve ser compatível com sua aptidão natural e não deve alterar o equilíbrio dos ecossistemas;

III a realização de obras públicas ou privadas, que por si mesmas possam provocar dano à qualidade do solo, devem incluir ações equivalentes de regeneração, restauração e restabelecimento de sua aptidão natural;

IV necessidade de prevenir ou reduzir a erosão, deterioração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo e a perda da cobertura vegetal natural;

V nas zonas afetadas por degradação ou desertificação, deverão levar-se a cabo as ações de regeneração, restauração e reabilitação necessárias;

VI controle da qualidade e da quantidade de resíduos urbanos e rurais de qualquer natureza, nas fases da geração, transporte e destinação final, pois se constituem principal fonte de contaminação;

VII promoção e fomento, preferencialmente, à utilização de sistemas de cultivo agroecológico que não degradem nem contaminem;

VIII implantação de áreas de reserva legal em todas as propriedades municipais rurais, especialmente naquelas adjacentes a maciços naturais florestais, do bioma, campos limpos e sujos, nos termos da legislação aplicável;

IX implantação e manutenção de faixas de 3 metros de largura, para dividir áreas de plantio de diferentes culturas, com cobertura vegetal natural entre áreas de preservação permanente e áreas cultivadas e ainda faixas-tampão de mata nativa plantada;

X planejamento, implantação e manutenção das áreas de preservação permanente e áreas de reserva legal, observando as definições da legislação vigente, levando-se em conta o estabelecimento de uma rede de corredores para ecossistemas naturais entre propriedades, de forma a criar caminhos para que as faunas vertebrada e invertebrada, microfauna e espécies vegetais, estabeleçam ecossistemas naturais e agrossistemas, ocupando diversos nichos da cadeia trófica, assim restabelecendo a diversidade biológica;

XI os solos contaminados deverão receber os cuidados necessários para terem suas condições originais restabelecidas; XIII - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Parágrafo único.** As propriedades que atendam um ou mais dos critérios enunciados nesse artigo, terão tratamento preferencial para obtenção de assistência técnica.

**Art. 41.** Os órgãos municipais, inclusive o DMMA, que tenham entre suas atribuições a promoção e o fomento às atividades agropecuária e pastoril cuidarão para que a aplicação e emprego de agrotóxicos, fertilizantes ou substâncias tóxicas não provoquem degradação, perda ou contaminação do solo, evitando assim danos aos seres humanos e ao ambiente.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Art. 42.** Quem realizar obras ou projetos que contaminem ou degradem os solos e desenvolvam atividades relacionadas com a exploração, extração e aproveitamento de materiais ou substâncias neles encontradas, em adição às normas federais e estaduais pertinentes, está obrigado a:

- I instrumentar práticas e aplicar tecnologias e técnicas que evitem os impactos ambientais negativos;
- II restaurar as áreas utilizadas depois de concluídos os trabalhos respectivos.

**Art. 43.** Fica proibida, no território do município, a utilização de elementos ou compostos químicos para a supressão de vegetação nas praças, parques, jardins, vias e logradouros urbanos ou rurais.

**Art. 44.** As normas para parcelamento do solo urbano estabelecem diretrizes para implantação de loteamentos, desmembramentos e demais formas que venham caracterizar um parcelamento.

**Parágrafo único.** Para parcelamento o departamento competente emitirá parecer técnico visando a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação do porte arbóreo.

**Art. 45.** Os parcelamentos urbanos ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes quesitos:

- I adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários para lançamentos nos cursos d'água;
- II proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;
- III previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos urbanos, industriais, domiciliares e hospitalares de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água sejam superficiais ou subterrâneas, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência;
- IV planejamento para plantio de vegetação nativa e de árvores frutíferas;
- V sistema de drenagem de águas pluviais;

**Art. 46.** Os assentamentos industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão as diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com a finalidade de desenvolvimento econômico, social e estratégico, tendo em vista:

- I aspectos ambientais na área;
- II os impactos significativos;
- III as condições, critérios, padrões e parâmetro definidos no plano diretor;
- IV os limites de saturação ambiental;
- V os efluentes gerados;
- VI a capacidade do corpo receptor;
- VII a disposição de resíduos industriais; VIII - a infraestrutura urbana;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Parágrafo único.** A localização, implantação, operação ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA, observadas as restrições legais.

**Art. 47.** O poder executivo disporá em lei específica, acerca da obrigatoriedade do plantio de árvores proporcionalmente à área construída de edificações executadas para qualquer finalidade.

**Art. 48.** Na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, o Departamento do Meio Ambiente, em conjunto com o Departamento de Obras e Urbanismo, no âmbito de suas competências, deverão manifestar-se sobre os seguintes aspectos:

- I usos propostos, densidade de ocupação, desenho do assentamento e acessibilidade;
- II reserva de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônico, urbanístico, paisagísticos, históricos, culturais e ecológicos;
- III utilização de áreas com declive igual ou superior a 30%, bem como de terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- IV saneamento de áreas aterradas com material nocivo à saúde;
- V ocupação de áreas onde o nível de poluição local impeça condições sanitárias mínimas;
- VI proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas superficiais, subterrâneas, fluentes, emergentes e reservadas;
- VII sistema de abastecimento de água;
- VIII coleta, tratamento e disposição final de esgotos e resíduos sólidos;
- IX viabilidade geotécnica.
- X Estudo de Impacto de Vizinhança;

**Art. 49.** Depende de prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente a movimentação de terra para execução de corte, aterro, taludes, retirada de solo, rampas, platôs e bota fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

**Parágrafo único.** Os movimentos de terra deverão ser seguidos de recomposição do solo e de cobertura vegetal adequada à contenção do movimento pluvial de sólidos.

**CAPÍTULO II  
FAUNA E FLORA**

**Art. 50.** As florestas nativas e as demais formas de vegetação existentes no território municipal, incluídos os espécimes de essências nativas ou exóticas em terrenos públicos ou privados no perímetro



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

urbano e demais áreas urbanas e de expansão urbana do Município, poderão ser declaradas como bens de uso comum do povo, através de atos normativos específicos.

**Art. 50A.** Fica proibida a utilização, comércio, transporte, perseguição, destruição, caça ou apanha, de animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06/2024).**

**Art. 50B.** Não será permitida a introdução de nenhuma espécie animal sem prévia análise técnica do Órgão Ambiental Municipal. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06/2024).**

**Art. 50C.** Fica proibido desenvolver atividade ou causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de peixes, mamíferos, répteis e anfíbios ou a destruição de plantas cultivadas ou silvestres. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06/2024).**

**Parágrafo Único** – Não será admitido em nenhuma circunstância, o emprego de técnicas predatórias, para pesca comercial, esportiva e artesanal. **(Redação dada pela Emenda Aditiva nº 06/2024).**

**Art. 51.** Para compor a arborização e áreas verdes do município o Departamento do Meio Ambiente definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações, com objetivos de estabelecer diretrizes para:

- I arborização de logradouros públicos, programas de plantio, manutenção e monitoramento;
- II áreas verdes públicas, com programas de implantação, recuperação, manutenção e monitoramento;
- III áreas verdes particulares, com programas de uso público, recuperação, proteção de encostas, monitoramento e controle;
- IV unidades de conservação, com programas de plano de manejo, fiscalização e monitoramento;
- V desenvolvimento de programas de cadastramento, com plano de parques municipais, áreas de lazer públicas e educação ambiental;
- VI desenvolvimento de programas de pesquisa, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação.

**Art. 52.** O Poder Público promoverá o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

- I a proteção das bacias hidrográficas, e dos terrenos sujeitos a erosão ou inundações;
- II a recomposição paisagística.
- III a recomposição da cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente
- IV a aplicação de soluções baseadas na natureza



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**CAPÍTULO III  
CORTE DE ARVORES**

**Art. 53.** É proibido podar, suprimir, transplantar ou sacrificar árvores dos logradouros públicos e propriedades privadas, sem prévia autorização do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA.

§ 1º em caso de supressão, o Departamento Municipal de Meio Ambiente exigirá a reposição na mesma quantidade dos exemplares suprimidos.

§ 2º as despesas decorrentes da reposição de espécies suprimidas irregularmente correrão por conta do responsável com penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º No caso de desmate irregular de áreas verdes, o DMMA exigirá a recuperação da área lesada, mediante planos de reflorestamento com regeneração natural, com as penalidades aplicáveis.

**Art. 54.** O requerimento de autorização de corte de árvore deverá ser efetuado junto ao DIMMA em formulário próprio, mediante a solicitação do proprietário do imóvel ou seu representante legal, devidamente comprovado por título de propriedade do imóvel, documento fiscal de IPTU ou ITR, cópias de documentos pessoais ou procuração do titular, quando for o caso, e croquis indicando as árvores que se pretender cortar.

**Parágrafo único.** Os pedidos para corte de árvores deverão ser assinados:

- I pelo proprietário do imóvel ou seu representante legalmente constituído;
- II pelos proprietários dos imóveis envolvidos ou seus representantes legais, no caso de árvore localizada na divisa de imóveis;
- III pelo síndico, com apresentação da Ata de sua eleição e da Assembleia que deliberou sobre o assunto, contendo a concordância da maioria absoluta dos condôminos ou abaixo assinado, também com a maioria absoluta dos condôminos concordando com o corte solicitado, no caso de árvores localizadas em imóveis pertencentes a mais de um proprietário;
- IV por todos os proprietários ou seus representantes legais localizados em imóvel pertencente a mais de um proprietário.

**Art. 55.** No caso de corte de árvore motivada por questões de construção civil deverá o solicitante apresentar alvará de construção do Departamento Municipal de Obras e Urbanismo, estudo ou projeto definindo a ocupação do terreno e planta planialtimétrica com a locação das árvores envolvidas, para serem analisados e vistoriados.

**Parágrafo único.** A concessão de "habite-se" de qualquer natureza fica vinculado ao cumprimento das medidas de compensação pelo corte de árvores, conforme art. 82.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Art. 56.** A autorização de corte de árvores fica vinculada a substituição de vinte e cinco mudas de vegetação nativa do Bioma onde será plantada para cada árvore a ser suprimida e deverão ser entregues no Departamento Municipal do Meio Ambiente

**Parágrafo único.** O Departamento Municipal de Meio Ambiente estabelecerá procedimentos e critérios a serem adotados para compensação, corte e supressão de vegetação, bem como fiscalizará o cumprimento dos procedimentos impostos.

**Art. 57.** Fica proibido o plantio de Casuarinas (*Casuarina equisetifolia*), Amendoeiras (*Terminaliacatappa L*), Espirradeiras (*Neriumoleander L*), Espatódias (*Spathodeacampanulata*), em áreas públicas.

**Art. 58.** Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte, mediante ato de poder Municipal por motivo originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes mesmo estando em terreno particular, devendo receber os tratos culturais necessários.

**Art. 59.** Os danos causados à flora inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 60.** Todo projeto de obra pública ou particular relativo de implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, sistema de drenagem, cabos de fibra para internet, tubulação de gás, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar ou minimizar danos à mesma. (**Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024.**)

**Art. 61.** Depende de autorização do DMMA a utilização de praças, canteiros centrais de avenidas e parques florestais para a realização de shows, comícios, feiras e demais festividades assim como a colocação de qualquer equipamento de publicidade.

**Art. 62.** É vedada a fixação de faixas, cartazes, holofotes, lâmpadas, bem como qualquer tipo de pintura na arborização pública.

**Art. 63.** É vedada a poda excessiva ou drástica de arborização pública, ou de árvores em propriedade particular que afete significativamente o desenvolvimento natural da copa.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

- I o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa;
- II o corte da parte superior da copa, eliminando a gema apical;
- III o corte de somente um lado da copa, ocasionando o desequilíbrio estrutural da árvore.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Art. 64.** As raízes e ramos de árvores que ultrapassarem a divisa entre imóveis, poderão ser cortados no plano vertical divisório, pelo proprietário do imóvel invadido (Código Civil Brasileiro, Capítulo V, Seção II, Art. 1.283), mediante vistoria in loco pelo DMMA.

**Art. 65.** É vedada a poda de raízes em árvores de arborização pública.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade, o interessado solicitará ao DMMA a avaliação do local e o atendimento necessário.

**CAPÍTULO IV  
POLUIÇÃO DO AR**

**Art. 66.** Para os efeitos deste Código serão considerados como fontes emissoras de poluição atmosférica:

I os naturais, que incluem incêndios florestais não provocados pelo homem, ecossistemas naturais ou parte deles em processo de erosão pela ação do vento e outras semelhantes;

II as artificiais:

a) fixas: incluindo fábricas ou oficinas em geral, instalações nucleares, termoelétricas, refinarias de petróleo, fábricas de cimento, de fertilizantes, fundição de ferro e aço, siderúrgicas, incineradores industriais, comerciais, domésticos e do serviço público e qualquer fonte análoga às anteriores;

b) móveis: como geradores de energia elétrica quando não fixados ao solo, máquinas de fabricar concreto, automóveis, aviões, ônibus, barcos, trens, motocicletas e similares;

c) diversas: como equipamentos e sistemas emissores de radioatividade, incineração ou queima a céu aberto de lixo e resíduos efetiva ou potencialmente perigosos, uso de explosivos ou qualquer tipo de combustão que produza ou possa produzir contaminação, queima de cigarros e congêneres.

**Art. 67.** No território do Município, deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico, deverão obedecer a critérios constantes em projeto anexo ao processo de licenciamento do órgão ambiental competente;

II as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando não edificadas, deverão ser objeto de programa de arborização com essências e manejos adequados ao cortinamento vegetal;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

IV sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos deverão ser mantidos com cobertura ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V os veículos de carga deverão trafegar na via pública com lona;

VI chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídos e adaptados para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 68.** Para a localização de indústria ou de qualquer outra instalação que provoque a emissão de gases ou outras substâncias contaminantes nas proximidades de assentamentos humanos ou áreas de proteção, deverá ser avaliado o tipo de indústria e as variáveis climáticas e topográficas locais, visando garantir a qualidade ambiental, de conformidade com os projetos aprovados e as resoluções estabelecidas pela legislação estadual e federal.

**Art. 69.** Ficam vedadas:

I a queima ao ar livre de todo e qualquer material, inclusive restos vegetais de podas e capinas, que comprometam ou que possam comprometer de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, com restrição total no perímetro urbano e nas zonas de expansão urbana, fazendo-se necessária a Autorização Ambiental Municipal para fins de queima controlada nas zonas rurais;

II a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelmann, em qualquer tipo de processo de combustão;

III a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV a emissão de odores que possam criar incômodos à população; V - a emissão de substâncias tóxicas;

V a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

VI a instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta

**Art. 70.** O emprego de fogo para a limpeza de pastos e outras culturas agrícolas dependerá de autorização do DMMA, que somente poderá concedê-la em casos de extrema e comprovada necessidade do manejo agropastoril da propriedade rural.

**Art. 71.** Fica proibido a queima ao ar livre de resíduos sólidos, líquidos ou de qualquer outro tipo de material combustível, exceto, mediante autorização prévia do Departamento Municipal de Meio Ambiente.





**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

§ 1º Somente será permitida a execução de fogueiras, por ocasião das festas juninas, em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentarem perigo ao bem-estar de população.

§2º Nas fogueiras juninas não será permitida a queima de materiais combustíveis, derivados de petróleo e/ou explosivos.

§3º Fica proibida a Instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou prediais de qualquer espécie.

**Parágrafo único.** Faz-se exceção aos termos deste Artigo, às instalações hospitalares e congêneres.

**Art. 72.** Fica determinado que todos os veículos e máquinas a diesel, pertencentes à frota municipal, inclusos os veículos pertencentes aos seus prestadores de serviço, passarão semestralmente por avaliação ambiental mediante uso da Escala de Ringelmann.

§1º Os veículos ou máquinas que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva.

§ 2º A Prefeitura Municipal manterá registro das avaliações efetivas nos seus veículos e máquinas, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

§ 3º A Prefeitura Municipal regulamentará selo ambiental a ser fixado em local visível do veículo, indicando a conformidade ambiental e a data da última avaliação.

**Art. 73.** Os estabelecimentos que possuem cozinha ou similares devem promover instalação de sistema de exaustão forçada, com filtros de redução de partículas gordurosas e regularmente inspecionarem tais instalações, para evitar retenção e acúmulo das referidas partículas que possibilitam a ocorrência de incêndio.

**CAPÍTULO V  
POLUIÇÃO SONORA**

**Art. 74.** O controle da emissão de ruídos no Município visa a garantir o sossego e bem-estar público, em vista a Lei 17.389/2021, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

I ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso.

II a proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Art. 75.** Compete ao DMMA:

- I estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;
- II aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;
- III exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

**Art. 76.** O equipamento e o método utilizado para medição e avaliação dos níveis de sons e ruídos obedecerão às recomendações da Norma NBR 10.151 de ABNT ou as que lhes sucedem.

**§1º** Para efeito do presente artigo, considera-se período noturno, o intervalo compreendido entre as 22 horas de um dia e 6 horas do dia subsequente.

**§2º** Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo nos casos de eventos transitórios promovidos direta ou indiretamente pela Municipalidade, e às empresas que, por conveniência e oportunidade do Poder Público Municipal, estejam devidamente autorizadas.

**Art. 77.** Para cada período, diurno e noturno, os níveis máximos de som permitidos são os estabelecidos na NBR 10.151 da ABNT, ou na legislação pertinente.

**Art. 78.** Nos estabelecimentos que existam equipamentos produtores de som ou ruído, deverá ser previsto o tratamento acústico de modo a garantir nível adequado de pressão sonora nos ambientes internos e externos.

**§1º** Sendo a origem do ruído o equipamento ou instalação, o responsável pelo local será intimado a corrigir o problema, com pena de lacração do equipamento ou instalação.

**§2º** Sendo a origem do incômodo a atividade nele desenvolvida, o responsável pelo estabelecimento será intimado a corrigir a situação com pena de interdição do local.

**Art. 79.** Nos logradouros públicos, anúncios, pregões ou propaganda comercial por meio de aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de sons ou ruídos individuais ou coletivos, serão permitidos apenas com autorização expressa do DMMA.

**§1º** Após intimação para cessar o uso do equipamento, e desrespeitada a intimação, a Prefeitura poderá recolher a instalação sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive multa.

**§2º** Em se tratando de veículo automotor, o órgão competente da Prefeitura poderá solicitar à autoridade competente a retirada de circulação do veículo infrator, sem prejuízo das demais sanções legais, inclusive multa.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Art. 80.** É proibida a produção de ruídos em obras de construção civil no período das 19 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte, ou qualquer hora nos domingos e feriados, salvo obras públicas ou aquelas com autorização expressa do DMMA, presente o interesse público.

**Art.81.** É proibido perturbar o sossego de hospitais e similares com ruídos e sons excessivos e evitáveis a qualquer tempo, ou templos religiosos e escolas nos horários de funcionamento.

**Art. 82.** Será permitida, avaliada a da zona de uso, horário e do ruído que produzir, qualquer obra de emergência, quer seja pública ou particular, que por sua natureza objetive evitar colapso nos serviços públicos ou risco de integridade física da poluição.

**CAPÍTULO VI  
RECURSOS HÍDRICOS**

**Art. 83.** A Política Municipal de Recursos Hídricos tem como objetivo:

- I proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;
- II proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;
- III reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;
- IV compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;
- V controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;
- VI assegurar o acesso e o uso público às águas superficiais, exceto em áreas e outras áreas especialmente protegidas;
- VII o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando a preservar a qualidade dos recursos hídricos.
- VIII promover a adequada disposição de resíduos sólidos, de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos;
- IX conscientizar os proprietários de imóveis urbanos e rurais, para limpeza de vias públicas limpas, evitando a obstrução totalou parcial da drenagem e escoamento de águas pluviais;
- X registrar, acompanhar e manter atualizado um cadastro de usuários de água, incluindo os de águas minerais, termais, gasosas e potáveis de mesa.

**Art. 84.** O Município da Estância Turística de Monte Alegre do Sul declara como prioritárias as ações de preservação da água para o abastecimento público antes de qualquer outro interesse.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Parágrafo único:** Fica inteiramente proibida qualquer obra de retificação, canalização e tamponamento de corpos hídricos, salvo comprovação de alternativa técnica viável, com devida Portaria emitida pela Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP Águas." (*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024*).

**Art. 85.** As águas públicas de domínio do Município de Monte Alegre do Sul somente poderão ser derivadas após a Portaria de outorga da respectiva concessão, permissão ou autorização emitida pela Agência de Águas do Estado de São Paulo – SP Águas. (*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024*).

**CAPÍTULO VII**

**ESGOTOS SANITÁRIOS E DRENAGEM URBANA**

(*Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024*).

**Art. 86.** É proibido, em todo o território do Município, lançar águas residuais, domiciliares ou não, sem tratamento prévio e/ou sem licenciamento ambiental do órgão competente, em qualquer corpo d'água lótico ou lântico, permanente ou temporário, particular ou público.

**Art. 87.** Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

**Art. 88.** Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário e acompanhar a orientação técnica da autoridade municipal quanto à construção, operação e manutenção do sistema de esgoto doméstico.

**Parágrafo único.** Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da DMMA, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos "innatura" a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

**Art. 89.** Onde não existir rede pública de esgotos, cada proprietário é responsável pela respectiva fossa séptica ou outro sistema de tratamento de esgotos adequado ao empreendimento.

**Parágrafo único:** Fica determinante proibido a instalação e utilização de fossas rudimentares.

**Art. 90.** Todos os prédios já construídos deverão comprovar sua situação sanitária o Departamento Municipal de Meio Ambiente, em prazo de 180 dias da vigência dessa Lei, com pena de lacração do ponto de lançamento do efluente, vencido esse prazo.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Art. 91.** A critério do Departamento Municipal de Meio Ambiente, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado.

**Parágrafo único.** Fica instituído o habite-se sanitário prévio à efetiva utilização da obra civil, a ser dado em laudo conclusivo e fundamentado por profissional competente e habilitado, na forma de legislação vigente e integrante dos quadros do serviço público municipal ou da concessionária de águas e esgotos em atividade no município

**CAPÍTULO VIII  
RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art. 92.** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução total do volume disposto no aterro sanitário.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal estimulará e privilegiará a coleta seletiva de resíduos passíveis de reciclagem;

**Art. 93.** A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos serão processados em condições adequadas conforme disposto em legislação estadual e federal.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibido:

- I A disposição indiscriminada de resíduos sólidos em locais impróprios em áreas urbanas e rurais;
- II A queima e a disposição final de resíduos sólidos a céu aberto;
- III O lançamento de resíduos sólidos em águas superficiais, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;
- IV O assoreamento de fundo de vale através de disposição de resíduos sólidos, entulhos e outros materiais.

**Art. 94.** Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento dos resíduos sólidos produzidos no imóvel ou oriundo do mesmo.

**§1º** Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a segregação dos resíduos gerados pelo seu funcionamento.

**§2º** Os condomínios deverão colocar à disposição dos condôminos recipientes próprios que garantam a segregação dos resíduos domiciliares gerados.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**§3º** Os resíduos domiciliares devem ser dispostos no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado em regulamento próprio, com antecedência de 30 (trinta) minutos, nas zonas de coleta diurna e 60 (sessenta) minutos nas zonas de coleta noturna, antes do horário costumeiro da passagem do sistema público de limpeza urbana.

**§4º** Os atores sujeitos à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, devem se atentar ao disposto nas normas federais e estaduais e atender as disposições municipais para o mesmo.

**Art. 95.** Os resíduos provenientes de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverão ser acondicionados e colocados para coleta conforme previamente estabelecido pelo Poder Público Municipal.

**Art. 96.** Qualquer prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para devida segregação de resíduos sólidos.

**Art. 97.** Os estabelecimentos geradores de resíduos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação de seus resíduos segundo normas dos organismos competentes.

**Art. 98.** Os resíduos de serviço de saúde, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, classificados em norma própria, serão obrigatoriamente submetidos a tratamento adequado, bem como a coleta e transporte, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

**Parágrafo único.** A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isentam a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

**Art. 99.** Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações, residenciais, comerciais e de prestação de serviços, em todo o Município.

**Art. 100.** Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços são responsáveis, direta e indiretamente, pela destinação final das embalagens de seus produtos, assim como dos restos e resíduos dos produtos e serviços oferecidos, inclusive os apreendidos pela ação fiscalizadora, com a finalidade de sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas às normas legais vigentes.

**Art. 101.** Não serão permitidos o tratamento e disposição final no Município, de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal, e o devido licenciamento ambiental junto à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB. *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024).*



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**Art. 102.** Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

**Art. 103.** As construções e demolições deverão dar destinação adequada aos resíduos produzidos, mantendo a limpeza e conservação dos logradouros públicos e, ainda:

- I manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;
- II evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;
- III não dispor material no passeio ou via pública senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

**Art. 104.** Toda caçamba deverá apresentar-se identificada com o nome da empresa proprietária, número do telefone da empresa, número de série da caçamba, com devido destaque de identificação, que deverá estar em bom estado de conservação, possuir sinalização em todos os seus lados, ser dotada de dispositivos de sinalização refletiva nas suas extremidades superiores, contendo, em tamanho legível, nas faces externas de maior dimensão, a inscrição "PROIBIDO COLOCAR RESÍDUO DOMÉSTICO ou PERIGOSO".

**Art. 105.** O transporte das caçambas carregadas deverá ser realizado mediante preenchimento de MTR-manifesto de resíduos junto ao órgão competente.

**Art. 106.** Logo após a retirada da caçamba, o responsável pela obra deve efetuar a limpeza do local, bem como, proceder à devida reparação dos danos causados ao calçamento, passeio ou outros, deixando o local em perfeitas condições.

**Art. 107.** Cabe ao responsável pela prestação do serviço de transporte reparar eventuais danos ocasionados a bens públicos e particulares durante a coleta e no trajeto com os resíduos.

**Art. 108.** No que couberem, as disposições referentes às caçambas aplicam-se às empresas de escavações, terraplenagem, transporte, movimentação e disposição final de solos.

**TÍTULO IV  
PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**CAPÍTULO I  
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 109.** A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos servidores lotados junto ao Departamento de Meio Ambiente, pelo Diretor, chefes e assessores, ou pelos demais servidores públicos para tal fim designados, inclusive por decreto próprio para regulamentar a fiscalização.

§1º Os servidores em atuação na fiscalização ambiental nos termos do caput deste artigo, passam a ser tratados para efeitos deste código, como agentes de proteção ambiental, e deverão ser devidamente credenciados em portaria específica.

§2º As entidades não governamentais poderão exercer fiscalização nos termos de suas competências e limites estabelecidos neste código, cabendo-lhes informar ao Departamento Municipal de Meio Ambiente ou outros órgãos de gestão do meio ambiente acerca das infrações observadas.

§3º Os servidores relacionados no caput deste artigo, ficam investidos do poder de polícia para apuração das infrações cometidas contra o meio ambiente, observado o que dispõe este código e o disposto nas demais legislações pertinentes, sendo-lhes autorizado a realização de vistorias e emissão de quaisquer documentos necessários ao exercício do poder de fiscalização.

**Art. 110.** Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I advertência - é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II apreensão - ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III auto-instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV auto de constatação - registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V auto de infração - registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI demolição - destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII embargo - é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII fiscalização - toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX infração - é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas deles decorrentes;





**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

X infrator - é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI interdição - é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII intimação - é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

XIII multa - é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

XIV poder de polícia - é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção ou controle do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município.

XV reincidência - é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente condenado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 5 (cinco) anos entre uma condenação e outra subsequente.

**Art. 111.** No exercício da ação fiscalizadora, será assegurado aos agentes de proteção ambiental credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 112.** Mediante requisição do órgão fiscalizador, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 113.** Aos agentes de proteção ambiental credenciados, além da competência funcional, compete:

- I efetuar visitas e vistorias;
- II verificar a ocorrência da infração;
- III lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado; IV - elaborar relatório de vistoria;
- IV exercer atividade orientadora visando à proteção ambiental.

**Art. 114.** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

- I auto de constatação;
- II auto de infração;
- III auto de apreensão;
- IV auto de embargo;
- V auto de interdição;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

VI auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

**Art. 115.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III o fundamento legal da autuação;
- IV a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V nome, função e assinatura do autuante;
- VI prazo para apresentação da defesa.

**Art. 116.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 117.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 118.** Do auto será intimado o infrator:

- I pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou seu representante;
- II por via postal, fax ou e-mail, com prova de recebimento;
- III por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo único.** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

**Art. 119.** São critérios a serem considerados no julgamento da infração:

- I a maior ou menor gravidade;
- II as circunstâncias atenuantes e as agravantes;
- III os antecedentes do infrator

**Art. 120.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento do Meio Ambiente;
- II comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

- III colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- IV o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve;
- V menor grau de compreensão e escolaridade do infrator.

**Art. 121.** São consideradas circunstâncias agravantes:

- I cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III coagir outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente;
- V deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente; VI - ter o infrator agido com dolo;
- VII atingir a infração áreas sob proteção legal.

**Parágrafo único.** No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

**Art. 122.** Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

**CAPÍTULO II  
PENALIDADES**

**Art. 123.** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

- I advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;
- II multa simples, diária ou cumulativa, sendo os seus valores fixados no regulamento desta Lei e corrigidos periodicamente;
- III apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;
- IV embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;
- V cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;
- VI perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;
- VII proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até dois anos.
- VIII reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo órgão municipal competente;
- IX demolição.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

§1º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diversa, serão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das imposições civis e penais cabíveis.

§3º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, o infrator é obrigado a indenizar e recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§4º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 124.** As penalidades poderão incidir sobre: *(Redação dada pela Emenda Modificativa nº 04/2024)*.

I Qualquer estabelecimento industrial, comercial ou prestador de serviços que contrariar as leis, regulamentos ou decretos sobre a política do Meio Ambiente - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

II Os estabelecimentos que produzam ou possam produzir alterações diversas ao Meio Ambiente, que forem encontrados funcionando sem o parecer do Órgão Ambiental Municipal - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

III Os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente ao Órgão Ambiental Municipal e à Defesa Civil, a ocorrência de qualquer acidente que represente riscos à saúde e ao Meio Ambiente - Multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

IV Não execução de programas de medição, monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

V Poda de qualquer espécime de arborização pública, sem a prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal - Multa de 43 (quarenta e três) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

VI Corte ou sacrifício de qualquer espécime de arborização pública, sem a prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

VII Pelo lançamento de efluentes líquidos fora dos padrões estabelecidos neste código - Multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

VIII Pela utilização e estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos neste código - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

IX Os estabelecimentos que operem com música, tendo a emissão de sons acima dos limites legais:

a) com capacidade para até 50 pessoas - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

b) para até 100 pessoas - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

X A utilização do solo para disposição inadequada de qualquer tipo de resíduos, detritos ou lixos:

a) para atividade de pequeno porte - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

b) para atividades de médio porte - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

c) para atividades de grande porte - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

d) para atividades de porte excepcional Multa de 285 (duzentos e oitenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XI Não comparecimento de responsável de empreendimento em audiência pública - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XII Utilização, comércio, transporte, introdução, perseguição e apanha de animais nativos ou silvestres de quaisquer espécies, no âmbito do município de Monte Alegre do Sul - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO., por unidade de espécie;

XIII Destruição ou caça de animais silvestres ou nativos - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. por unidade de espécie;

XV Utilizar vegetação pública como suporte e/ou apoio de fixação de faixa, placas e objetos congêneres - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XVI Pregar e/ou colar e/ou pintar e/ou destruir as folhagens de vegetação públicas - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XVII Drenar água de lavagem para vegetação - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XVIII Danificar árvore classificada como imune de corte - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XIX Não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosa - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XX Manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, e se encontrarem vazios - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXI Transporte de produtos classificados como perigosos juntos com animais e/ou alimentos e/ou medicamentos - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

XXII Limpeza de veículo de transporte de produto classificado como perigoso, sem autorização do Órgão Ambiental Municipal - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXIII Emissão de fumaça negra além do padrão 2 (dois) da escala reduzida de Ringelmann para atividades industriais e veículos:

a) Padrão 03 - 60% de densidade - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

b) Padrão 04 - 80% de densidade - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

c) Padrão 05 - 100% de densidade - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXIV Não vinculação ao programa de autocontrole de veículos - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXV Não apresentação de relatório do programa de autocontrole de veículo - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXVI Nas queimadas previstas em lei municipal:

a) Ao ar livre, de todo e qualquer material lenhoso proveniente de podas de árvores, de restos de campineiras, de resíduos do beneficiamento do café, de restos de madeiras, papéis, plásticos e de outros materiais utilizados na construção civil, será aplicada multa de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.).

b) de pastos e monoculturas com até 1 hectare (10.000m<sup>2</sup>), será aplicada multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.), com acréscimo de 1 (uma) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. para cada 0,1 hectare (1000m<sup>2</sup>) excedente.

c) de capoeiras, entendidas como vegetação nativa ou exótica em estágio inicial, com até 1 hectare (10.000m<sup>2</sup>), será aplicada a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO., com acréscimo de 2 (duas) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. para cada 0,1 hectare (1000m<sup>2</sup>) excedente.

d) de vegetação nativa ou exótica em estágio médio e avançado com em até 1 hectare (10.000m<sup>2</sup>), será aplicada a multa de 200 (duzentas) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO., com acréscimo de 3 (três) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. para cada 0,1 hectare (1000m<sup>2</sup>) excedente. (Redação dada pela Lei nº 1922/ 2021)

XXVII Queima de borrachas diversas ao ar livre - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXVIII Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;

XXIX Não adequação de atividade com lavagem de veículos e/ou peças - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

- XXX Não existência e/ou implantação de abrigo para o recipiente de lixo - Multa de 15 (quinze) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XXXI Dispor e/ou tratar resíduos de qualquer natureza, sem prévia consulta ao Órgão Ambiental Municipal - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XXXII Não recuperação de áreas degradadas com a disposição de resíduos - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XXXIII Não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XXXIV - Produção de nível de ruído não musical, por fonte fixa:  
Diurno > 80 db - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- Vespertino > 70 db - Multa de 45 (quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- Noturno > 60db - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- XXXV - Realização de movimentação de terra sem prévia autorização do Órgão Ambiental Municipal - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- XXXVI - Não recuperação do solo e/ou cobertura vegetal após a movimentação de terra - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XXXVII - Fracionamento e/ou reembalagem de agrotóxico e biocidas - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XXXIX - Comércio de embalagem que acondicionavam agrotóxicos e/ou biocidas - Multa de 60 (sessenta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
- XXXIX Utilização de agrotóxicos classificados como faixa vermelha, após o prazo legal - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XL Não realização de triplíce lavagem - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XLI Mistura de agrotóxicos e biocidas - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XLII Aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de animais e/ou outras pessoas - Multa de 145 (cento e quarenta e cinco) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XLIII Utilização de agrotóxicos por empresas de combate a vetores urbanos - - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- XLIV Não instalação de filtros e/ou exaustão forçadas em cozinhas e similares - Multa de 30 (trinta) UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.;
- Parágrafo único.** Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo mesmo índice que atualiza e corrige a UFESP - UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**CAPÍTULO III  
RECURSOS**

**Art. 125.** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da autuação

**Art. 126.** A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

**Parágrafo único.** A impugnação mencionará:

- I autoridade julgadora a quem é dirigida e a qualificação do impugnante;
- II os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;
- III os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 127.** Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 128.** O julgamento do processo administrativo e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência:

I em primeira instância, do Departamento do Meio Ambiente - DMMA nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§1º O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na DMMA.

§2º O DMMA dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

II em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SIMMA.

§1º O CONDEMA proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho;

§2º Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela;

§3º Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 129.** O órgão municipal de fiscalização ambiental enviará semestralmente relação dos procedimentos de infrações ambientais e respectivas decisões ao setor com atribuições em meio ambiente e patrimônio cultural do Ministério Público Federal e do Estado





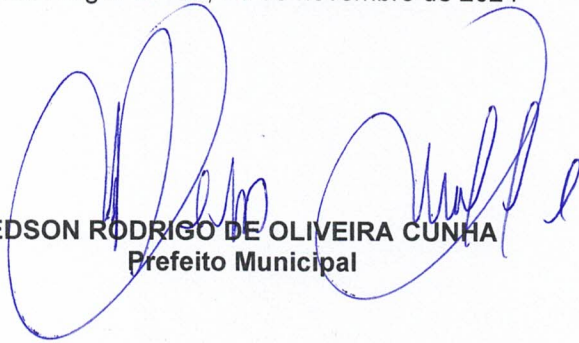
**Prefeitura Municipal da Estância Turística  
de Monte Alegre do Sul  
CIDADE PRESÉPIO**

**TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 130.** Decreto do Poder Executivo regulamentará demais questões atinentes ao presente Código.

**Art. 131.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente, a Lei Municipal nº 1.638 de 27 de novembro de 2012, suas alterações posteriores e quaisquer outras ao tema relacionado.

Monte Alegre do Sul, 28 de novembro de 2024

  
**EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em, 28 de novembro de 2024

  
**MARÍLIA APARECIDA JOAQUIM DOMINGUES**  
Diretora Interina de Administração e Governo Municipal